SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060630 - SC (2025/0496066-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR SASSEMANN (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. CONCURSO DE CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS. REQUISITOS OBJETIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, o qual impugnava acórdão que negara comutação de pena com base no Decreto n. 12.338/2024.

2. Pretensão recursal de reforma para reconhecimento do direito à comutação, ao argumento de cálculo global das penas e de inadequado uso do Sistema Eletrônico de Execução Unificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se, em concurso de crimes impeditivos e não impeditivos, é necessária a comprovação do cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena correspondente ao crime impeditivo; (ii) saber se o uso do Sistema Eletrônico de Execução Unificado, como fonte de dados executórios, é juridicamente adequado; e (iii) saber se, ausente flagrante ilegalidade, é possível afastar o óbice do habeas corpus substitutivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em hipóteses de concurso de crimes impeditivos e não impeditivos, a comutação relativa ao delito não impeditivo exige, cumulativamente, o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena do crime impeditivo e da fração prevista para reincidentes, nos termos do Decreto n. 12.338/2024.

5. A diretriz de soma das penas até a data paradigma não afasta a regra específica que condiciona a análise da comutação do crime não impeditivo ao prévio cumprimento da fração mínima da pena do crime impeditivo.

6. O Sistema Eletrônico de Execução Unificado constitui instrumento idôneo de registro e apuração do tempo de cumprimento de pena, sendo legítima sua utilização como fonte de dados quando não demonstrado erro material.

Documento eletrônico VDA59727258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ba8e24c-9c1f-4a98-bfb7-2c0d8e29040c

7. A orientação jurisprudencial impede o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica diante da ausência de cumprimento da fração mínima exigida pelo ato presidencial.
8. Conhece-se do agravo regimental, por regularidade formal, e nega-se provimento, porque os argumentos não infirmam a conclusão de que o requisito objetivo da comutação não foi atendido.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ba8e24c-9c1f-4a98-bfb7-2c0d8e29040c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060630 - SC (2025/0496066-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR SASSEMANN (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. CONCURSO DE CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS. REQUISITOS OBJETIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, o qual impugnava acórdão que negara comutação de pena com base no Decreto n. 12.338/2024.

2. Pretensão recursal de reforma para reconhecimento do direito à comutação, ao argumento de cálculo global das penas e de inadequado uso do Sistema Eletrônico de Execução Unificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se, em concurso de crimes impeditivos e não impeditivos, é necessária a comprovação do cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena correspondente ao crime impeditivo; (ii) saber se o uso do Sistema Eletrônico de Execução Unificado, como fonte de dados executórios, é juridicamente adequado; e (iii) saber se, ausente flagrante ilegalidade, é possível afastar o óbice do habeas corpus substitutivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em hipóteses de concurso de crimes impeditivos e não impeditivos, a comutação relativa ao delito não impeditivo exige, cumulativamente, o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena do crime impeditivo e da fração prevista para reincidentes, nos termos do Decreto n. 12.338/2024.

5. A diretriz de soma das penas até a data paradigma não afasta a regra específica que condiciona a análise da comutação do crime não impeditivo ao prévio cumprimento da fração mínima da pena do crime impeditivo.

6. O Sistema Eletrônico de Execução Unificado constitui instrumento idôneo de registro e apuração do tempo de cumprimento de pena, sendo legítima sua utilização como fonte de dados quando não demonstrado erro material.

Documento eletrônico VDA59446061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:29
Código de Controle do Documento: e042cb55-78e6-41f8-b77e-f1527e5d2bef

7. A orientação jurisprudencial impede o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica diante da ausência de cumprimento da fração mínima exigida pelo ato presidencial.
8. Conhece-se do agravo regimental, por regularidade formal, e nega-se provimento, porque os argumentos não infirmam a conclusão de que o requisito objetivo da comutação não foi atendido.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VITOR SASSEMANN contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 99-104).

Consta dos autos que o recorrente cumpre penas privativas de liberdade reunidas no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), totalizando 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, distribuídas em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses por crimes impeditivos, relacionados ao tráfico ilícito de drogas e à associação para o tráfico, e 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses por crime comum; é reincidente (fls. 48-52 e 99-104).

A decisão agravada consignou o não cabimento do *habeas corpus* substitutivo, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício em hipótese de flagrante ilegalidade, e, ao examinar o mérito, entendeu ausente ilegalidade manifesta porque não atendido o requisito objetivo específico do Decreto n. 12.338/2024: cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena correspondente ao crime impeditivo antes da comutação relativa ao crime não impeditivo. Registrou que, até 25/12/2024, o lapso executado vinculado ao crime impeditivo alcançou 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, inferior a 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, e citou precedentes desta Corte sobre a exigência cumulativa das frações (fls. 99-104).

O agravante sustenta que o Decreto n. 12.338/2024 impõe a soma das penas de infrações diversas até 25/12/2024 e que, por força dessa diretriz, o cálculo dos requisitos para comutação deve considerar o tempo global de pena cumprida, e não o cumprimento "em separado" da fração mínima do crime impeditivo. Alega que, somando-se 2/3 (dois terços) dos crimes impeditivos – 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses – e 1/4 (um quarto) dos crimes comuns – 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses –, o lapso exigido seria de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias, já superado pelo tempo total de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias cumprido até a data paradigma.

Argumenta, ainda, que a decisão fracionou indevidamente o cumprimento da pena já unificada e utilizou o SEEU como critério exclusivo, criando restrição não prevista no Decreto; ressalta violação ao princípio da legalidade penal e à competência privativa do Presidente da República para definir condições de comutação, por suposta leitura que adiciona exigência não contemplada nas normas (fls. 112-115).

Documento eletrônico VDA59446061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:29
Código de Controle do Documento: e042cb55-78e6-41f8-b77e-f1527e5d2bef

Requer o provimento do agravo regimental, com juízo de retratação pelo Relator; mantida a decisão, pugna pela submissão do recurso ao órgão colegiado, para reconhecer o direito à comutação prevista no art. 13 do Decreto n. 12.338/2024 (fls. 112-115).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, subsidiariamente, pela sua denegação, destacando a ausência de cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena dos crimes impeditivos e o caráter substitutivo da impetração (fls. 95-97).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange ao método de cálculo da comutação quando há concurso de crime impeditivo com delito não impeditivo, a insurgência não prospera. A decisão agravada assentou que o Decreto 12.338/2024 contém regra específica para esse cenário: ainda que as penas sejam somadas para fins de consolidação do quadro executório, não se declara a comutação atinente ao crime não impeditivo enquanto não houver o cumprimento de dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

O agravante sustenta leitura global do decreto, pretendendo transformar a exigência de dois terços em mera parcela dentro do total cumprido. Ocorre que o texto normativo, ao se referir à "pena correspondente ao crime impeditivo", impõe condição objetiva vinculada a esse título executório, que não pode ser esvaziada por agregação abstrata do tempo global. No caso concreto, a reprimenda dos crimes impeditivos perfaz nove anos e quatro meses, de modo que a fração mínima é de seis anos, dois meses e vinte dias; até a data paradigma, o lapso executado em relação ao crime impeditivo não alcançou essa marca. À míngua do atendimento da condição específica, a tese de soma global não supera o óbice do parágrafo único do art. 7º.

Não há, nesse quadro, violação ao princípio da legalidade nem usurpação da competência privativa do Presidente da República para conceder indulto e comutar penas. A decisão judicial não criou requisito autônomo ou restrição estranha ao Decreto; apenas aplicou a condição expressamente prevista no art. 7º, parágrafo único, do próprio ato presidencial. A leitura pretendida pela defesa, ao permitir que o tempo global de cumprimento substitua o lapso específico de dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo, esvaziaria o comando normativo especial previsto para a hipótese de concurso entre delitos impeditivos e não impeditivos.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59446061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:29
Código de Controle do Documento: e042cb55-78e6-41f8-b77e-f1527e5d2bef

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. CONCURSO DE CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS. REQUISITOS TEMPORAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

3. A questão em discussão consiste em determinar se, para fins de concessão de comutação de pena com base no Decreto nº 12.338/2024, o tempo excedente do cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo pode ser considerado para suprir o requisito temporal do crime não impeditivo.

III. Razões de decidir

4. A comutação de pena é ato discricionário do Presidente da República, cabendo ao Poder Judiciário zelar pela observância estrita dos requisitos fixados no Decreto nº 12.338/2024.

5. O parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 12.338/2024 estabelece que, em casos de concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos, a comutação referente ao crime comum só pode ser analisada após o cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo.[...]

(AgRg no HC n. 1.058.554/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Quanto à alegação de inadequado uso do Sistema Eletrônico de Execução Unificado, igualmente não assiste razão ao agravante. A decisão não conferiu ao SEEU estatuto de critério jurídico autônomo nem condicionou a interpretação do Decreto a uma lógica sistêmica; valeu-se do sistema como instrumento de aferição objetiva do tempo de pena cumprido em relação ao crime impeditivo, aplicando, sobre esse dado, o parâmetro normativo do parágrafo único do art. 7º.

O sistema é repositório de informações executórias e permite identificar o lapso relativo aos títulos em execução. Ausente demonstração concreta de erro material nos registros utilizados pelas instâncias ordinárias, não há falar em automática ou exclusiva dependência tecnológica. A divergência defensiva, em verdade, dirige-se ao critério jurídico de aproveitamento do tempo total de pena cumprida, e não à indicação objetiva de que, em relação aos crimes impeditivos, tenha sido alcançado o lapso de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias.

No tocante à moldura processual, a decisão monocrática aplicou orientação pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não é sucedâneo do recurso próprio, reservando-se a cognição às hipóteses de flagrante ilegalidade. O agravo, conquanto não dialogue diretamente com o óbice de substitutividade, dirige-se ao núcleo material que fundamentou a inexistência de ilegalidade manifesta: a exigência normativa de cumprimento específico da fração mínima do crime impeditivo.

Mantida a compreensão de que tal requisito decorre de regra expressa e específica do Decreto n. 12.338/2024, não se evidencia teratologia ou contrariedade frontal ao texto do ato presidencial que justificasse concessão de ordem de ofício. Assim,

Documento eletrônico VDA59446061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:29
Código de Controle do Documento: e042cb55-78e6-41f8-b77e-f1527e5d2bef

a fórmula decisória mais adequada é conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, preservando-se a racionalidade já adotada pelo relator ao afastar o conhecimento do *writ* por substitutividade.

Confirma-se:

> *EXECUÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO PRESIDENCIAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CÁLCULO INDIVIDUALIZADO. INTERPRETAÇÃO DO DECRETO N. 12.338/2024 E DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]*
> *3. É defeso o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto. [...]*
> *(AgRg no HC n. 1.008.131/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)*

Ademais, os precedentes citados na decisão agravada consolidam exatamente a leitura aqui adotada para hipóteses de concurso entre crime impeditivo e crime não impeditivo. A jurisprudência desta Corte tem afirmado que a concessão de comutação quanto ao delito não impeditivo pressupõe, cumulativamente, o cumprimento da fração mínima da pena correspondente ao crime impeditivo e, quando cabível, da fração relativa ao crime comum, nos termos do decreto aplicável.

Tal compreensão prestigia a competência presidencial para definir, com discricionariedade normativa, as condições de clemência e assegura tratamento isonômico a casos análogos, evitando que a soma global do tempo executado contorne requisito objetivo expresso para o crime obstativo. No caso, a ausência de cumprimento de dois terços da pena do crime impeditivo é circunstância suficiente para manter a negativa da comutação.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. CONCURSO DE CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS. REQUISITOS TEMPORAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]*
> *5. O parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 12.338/2024 estabelece que, em casos de concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos, a comutação referente ao crime comum só pode ser analisada após o cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo. [...]*
> *(AgRg no HC n. 1.058.554/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)*

Documento eletrônico VDA59446061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:29
Código de Controle do Documento: e042cb55-78e6-41f8-b77e-f1527e5d2bef

Em síntese, o Decreto 12.338/2024 determina a soma das penas para fins de consolidação do quadro executório, mas, em concurso com crime impeditivo, condiciona a comutação quanto ao crime não impeditivo ao cumprimento específico de dois terços da pena do delito obstativo. O SEEU foi utilizado como fonte idônea de aferição do lapso executado, e não como critério jurídico; ausente demonstração de erro nos dados, prevalece o registro objetivo.

Ante o exposto, agravo regimental não provido.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:29
Código de Controle do Documento: e042cb55-78e6-41f8-b77e-f1527e5d2bef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.060.630 / SC

Número Registro: 2025/0496066-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50134358120228240020 80000354620228240020 80004566020258240075

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOAO VITOR SASSEMANN (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VITOR SASSEMANN (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:52
Código de Controle do Documento: 5924f0f7-8690-40cc-af83-a7257be1321d

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:52
Código de Controle do Documento: 5924f0f7-8690-40cc-af83-a7257be1321d